



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Carlos Jordy)

**Altera o Artigo. 4º-A, § 3º da Lei
9.613/1998 e dá outras providências.**

Art. 1º: O §3º do Artigo 4º-A da Lei Federal N° 9.613/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º: Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.”

Art. 2º: Esta lei passa a vigorar 90 dias após sua sanção.

JUSTIFICATIVA

Juristas e leiloeiros públicos observam com base na experiência em alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição judicial adquiridos em razão dos crimes previstos na Lei 9.613/1998, nota-se que dificilmente o bem, objeto do pregão, é vendido conforme sua primeira avaliação no valor mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no §3º do Artigo 4º-A da Lei 9.613/1998, a partir da redação incluída pela Lei 12.683/2012.

Com efeito, para que o leilão público não seja deserto em razão do limite mínimo legal de valor, o bem a ser alienado precisa ser reavaliado inúmeras vezes, de modo a se adequar à demanda efetiva por meio de redução do valor inicial, sendo que o valor final do leilão nunca é superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação inicial.

Estas várias reavaliações para adequar o valor de execução do bem ao percentual mínimo legal trazem ao processo e ao Erário diversos prejuízos, como por exemplo,



Câmara dos Deputados

atrasos e custos na preservação, manutenção e administração do bem, ferindo o princípio constitucional da celeridade processual e, sobretudo dificultando o maior objetivo da Lei de Lavagens de Capitais, que seria agilizar o resarcimento do prejuízo que em tese o agente causou ao Erário Público.

O novo Código de Processo Civil, posteriormente à mencionada Lei 12.683/2012, ora analisada, através do artigo 891, acabou com as controvérsias acerca do que é lance vil. O legislador criou critérios claros e objetivos para a determinação do preço que se considera vil, ou seja, no qual o lance oferecido é inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço da avaliação. Deste modo, o limite de 50% (cinquenta por cento) do preço da avaliação, após amplo debate foi estipulado como regra geral para alienação judicial.

Isto posto, em que pese a especialidade do artigo 4º-A, § 3º da Lei 12.683/2012, dada a experiência prática de leiloeiros e tribunais, de forma a proporcionar a plena eficácia do princípio da celeridade processual e do princípio da efetividade da execução, recomenda-se a adequação do artigo 4º-A, § 3º da Lei 9.613/1998 às atuais regras previstas pelo novo Código de Processo Civil.

Observe-se que à medida que são realizadas várias reavaliações do mesmo bem para adequação do valor do bem ao limite mínimo legal, este vem somando custos, como por exemplo, impostos e sofrendo possíveis depredações, tornando-o assim cada vez menos interessante economicamente. Isto posto, a depreciação destes bens em virtude deste alto limite legal mínimo prejudica o juiz no pleno atendimento dos princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade.

Por se tratar de matéria que pode atrair novos recursos para a União, Estados e municípios, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Carlos Jordy

PSL/RJ